



Boletim nº 282 - 29/6/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais - Transferência das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor para a Procuradoria-Geral de Justiça - Constitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que institui Programa de Apoio às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares - Constitucionalidade - Improcedência do pedido

Seções Cíveis

Ação revisional - Tarifa considerada abusiva - Juros remuneratórios - Exclusão necessária - Restituição de quantia paga - Desnecessidade de ajuizamento de nova demanda

Câmaras Cíveis do TJMG

Indenização - Dano material - Dano moral - Construção civil - Desmoronamento - Falha técnica - Procedência dos pedidos

Ação de cobrança - Empréstimos bancários - Operações financeiras divergentes do histórico do correntista - Prevenção de superendividamento - Necessidade - Falha na prestação de serviço - Culpa recíproca

Indenização - Cruzeiro marítimo - Ausência de embarque - Apresentação de documentos - Obrigatoriedade - Consumidor - Culpa exclusiva - Improcedência do pedido

Concurso público - Convocação publicada unicamente pelo Diário oficial após transcurso de grande lapso temporal - Ofensa aos princípios da publicidade e da



razoabilidade

Seguro de vida e laboral - Doença preexistente - Exame médico prévio não realizado - Ausência de má-fé - Indenização devida

Ação de indenização - Tratamento odontológico - Cirurgião-dentista - Obrigação de resultado - Indenização por danos morais e materiais

Câmaras Criminais do TJMG

Furto - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Qualificadora - Concurso de pessoas - Incompatibilidade

Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - Ausência de carteira de habilitação - Inaplicabilidade do princípio da consunção

Injúria racial qualificada - Expressão pejorativa - Prova - Condenação

Tráfico de drogas - Estabelecimento prisional - Advogado - Dolo - Prova - Consumação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Promoção e benefícios a novos clientes e extensão aos preexistentes - ADI 5.399/SP; ADI 6.191/SP e ADI 6.333 ED/PE

Requisição administrativa de bens ou serviços públicos - ADI 3.454/DF

Conselho Nacional de Justiça e análise prévia de anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias dos tribunais de justiça - ADI 5.119/DF

Iniciativa de leis sobre a organização do Ministério Público estadual - ADI 400/ES

Salário-educação: critério para a distribuição da arrecadação - ADPF 188/DF

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria concedida judicialmente. Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação. Direito de opção. Benefício mais vantajoso. Possibilidade de execução das parcelas do benefício concedido judicialmente. Tema 1.018.



Execução fiscal. Bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Bloqueio anterior à concessão de parcelamento fiscal. Manutenção da construção. Possibilidade excepcional de substituição da penhora *on-line* por fiança bancária ou seguro garantia. Princípio da menor onerosidade (Tema 1.012).

Execução. Lei nº 8.009/1990. Alegação de bem de família. Fiador em contrato de locação comercial e residencial. Penhorabilidade do imóvel. Possibilidade. Tema 1.091.

Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Doutrina da proteção integral. Tratados internacionais. Conflito aparente de normas. Princípios da especialidade e da subsidiariedade. Reserva de plenário. Princípio da proporcionalidade. Mandamento de criminalização. Impossibilidade da desclassificação. Tema 1.121.

Corte Especial

Instituições privadas de ensino superior. Escritórios de prática jurídica. Art. 186, § 3º, do CPC. Prerrogativa de prazo em dobro. Aplicabilidade.

Incidente de Assunção de Competência

Faixa de domínio de rodovia concedida. Uso local por prestadora pública de serviço de saneamento básico. Cobrança pela concessionária. Descabimento. Tema IAC 8/STJ.

Trânsito. Motoristas autônomos de transporte coletivo escolar. Obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Exame toxicológico de larga janela de detecção. Art. 148-A do CTB. Resultado negativo. Requisito obrigatório. (Tema IAC 9/STJ).

Penhora de saldo em conta corrente conjunta. Extensão. Presunção relativa de rateio em partes iguais. Integralidade dos valores. Pessoa física ou jurídica distinta da instituição financeira mantenedora. Demonstração dos valores que integram o patrimônio de cada um. (Tema IAC 12/STJ).

Segunda Seção

Agência Nacional de Saúde Suplementar. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Taxatividade. Operadora de plano ou seguro de saúde. Tratamento não constante do rol da ANS. Não obrigatoriedade. Admissão em hipóteses excepcionais e restritas.



EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Incidente de arguição inconstitucionalidade

Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais - Transferência das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor para a Procuradoria-Geral de Justiça - Constitucionalidade

Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Ausência de impugnação do complexo normativo pertinente. Irrelevância. Não conhecimento. Preliminar rejeitada. Art. 14 do ADCT da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais. Transferência das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor para a Procuradoria-Geral de Justiça nos termos da Lei Complementar nº 61/2001. Não colidência com o disposto no art. 129 da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da Constituição Federal. Arguição rejeitada.

- A hipótese legal de não conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade refere-se, tão somente, à existência de pronunciamento do plenário do TJMG ou do STF sobre a matéria suscitada.

- Tendo sido informada pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça a inexistência de tramitação de outros incidentes questionando a constitucionalidade do mesmo ato normativo, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do incidente.

- Nos termos do art. 298, § 3º, do Regimento Interno do TJMG, no âmbito do incidente de arguição de constitucionalidade, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator pode admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, que figuram no processo de controle de constitucionalidade como *amicus curiae* (amigos da corte).

- A atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, está em conformidade com as atribuições conferidas ao *Parquet* pela Constituição Federal. Portanto, deve ser declarada a constitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais e, por consequência, rejeitada a arguição.

(TJMG – [Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.20.456730-9/003](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, Órgão Especial, j. em 10/6/2022, p. em 14/6/2022).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que institui Programa de Apoio às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares - Constitucionalidade - Improcedência



do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.147/2019. Município de Santa Luzia. Norma que institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doenças Raras e aos seus Familiares. Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria que não altera, cria ou modifica órgãos do município. Ônus financeiro indevido. Regulamentação e planejamento a cargo do executivo. ARE nº 878.911/RJ. Inconstitucionalidade inverificada. Pedido julgado improcedente.

- Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos.

- Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação de programa assistencial, relegando ao Poder Executivo o planejamento, a regulamentação e a concretização das iniciativas.

- Pedido inicial julgado improcedente.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.536607-3/000](#), Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 9/6/2022, p. em 13/6/2022).

Seções Cíveis

Processo cível – Direito civil – Juros remuneratórios

[Ação revisional - Tarifa considerada abusiva - Juros remuneratórios - Exclusão necessária - Restituição de quantia paga - Desnecessidade de ajuizamento de nova demanda](#)

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em ação revisional. Exclusão necessária. Consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa. Ajuizamento de nova ação para exclusão dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Violação à coisa julgada. Definição de tese jurídica.

- Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada.

V.v. - Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro



processo, por não estar configurada a identidade de pedidos (TJMG - [IRDR - Cível 1.0000.20.060229-0/001](#), Rel. Des. Arnaldo Maciel, 2ª Seção Cível, j. em 23/5/2022, p. em 21/6/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Indenização

Indenização - Dano material - Dano moral - Construção civil - Desmoroamento - Falha técnica - Procedência dos pedidos

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Prova pericial. Ausência de nulidade. Construção civil. Desmoroamento ocorrido por falha técnica na execução da obra. Responsabilidade solidária. Danos materiais e morais caracterizados.

- O mero inconformismo da parte com as conclusões do perito não é suficiente para invalidar a prova realizada por meio de perícia em que se observaram os requisitos previstos nos arts. 473 a 477 do CPC/15.

- Evidenciado pelos documentos constantes dos autos e confirmado pela prova pericial que o desmoroamento da edificação construída pela parte ré decorreu de falha técnica na execução da obra, resta caracterizado onexo de causalidade entre a ação ou omissão e os danos apontados, suficientes a gerar o dever de indenizar.

- Tendo em vista que o descumprimento de obrigação contratual (aplicação da devida técnica na execução da obra) se desdobrou em outros eventos ofensivos ao direito de personalidade do autor, como a sua integridade física (possibilidade de se encontrar no interior do imóvel quando do desmoroamento ocasionado por evidente falha técnica na execução da obra), restam evidenciados os danos morais.

- Incabível a revisão do valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, quando se leva em conta o dimensionamento da ofensa ao direito de personalidade do autor, observados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade que orientaram a justa indenização arbitrada.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0324.15.006208-5/001](#), Rel. Des. Rui de Almeida Magalhães, 11ª Câmara Cível, j. em 22/6/2022, p. em 22/6/2022).

Processo cível - Direito civil - Direito do consumidor

Ação de cobrança - Empréstimos bancários - Operações financeiras divergentes do histórico do correntista - Prevenção de superendividamento - Necessidade - Falha na prestação de serviço - Culpa recíproca

Ementa: Ação de cobrança. Empréstimos bancários. Transação bancária. Dever de prevenir o superendividamento. Prestação de serviço. Defeito. Culpa recíproca.

- Nos termos do art. 4º, X, do CDC, é dever dos participantes do Sistema da Política Nacional das Relações de Consumo verificar a legitimidade das transações bancárias atípicas.

V.v. - Não há que se falar em falha na prestação de serviço decorrente de descumprimento do dever de vigilância e segurança quando o empréstimo e as transações forem realizados mediante a utilização de dados e senha.

- O apelante foi ludibriado por estelionatário, que se valeu da sua confiança para tomar posse de seu *token*, de uso pessoal e intransferível, para efetuar as transações, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- A redução da dívida é impossível quando inexistente a culpa do banco, devendo o mesmo ser integralmente ressarcido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0024.14.333503-2/001](#), Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, j. em 2/6/2022, p. em 15/6/2022).

Processo cível - Responsabilidade civil - Consumidor

Indenização - Cruzeiro marítimo - Ausência de embarque - Apresentação de documentos - Obrigatoriedade - Consumidor - Culpa exclusiva - Improcedência do pedido

Ementa: Apelação. Ação de indenização moral e material. Cruzeiro marítimo. Ausência de apresentação da documentação necessária para embarque. Carteira de identidade ou passaporte válido. Existência de prévia ciência. Culpa exclusiva do consumidor. Indenização negada.

- Se o consumidor, ciente da obrigatoriedade de apresentação de carteira de identidade ou passaporte válido para embarque em cruzeiro marítimo destinado país integrante o Mercosul, deixa de observar tal exigência, recai sobre ele a culpa exclusiva por não ter fruído do serviço contratado, aplicando-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, pelo que devem ser julgados improcedentes os pedidos indenizatórios.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0384.12.004717-8/001](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 22/6/2022, p. em 23/6/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Concurso público

Concurso público - Convocação publicada unicamente pelo Diário oficial após transcurso de grande lapso temporal - Ofensa aos princípios da publicidade e da razoabilidade

Ementa: Remessa necessária/apelação cível. Direito administrativo. Concurso público. Convocação publicada unicamente pelo Diário Oficial após transcurso de grande lapso



temporal. Ofensa ao princípio da publicidade e da razoabilidade. Honorários advocatícios sucumbenciais. Inobservância de divisão decorrente da sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada.

- Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra razoável exigir que o candidato, transcorrido lapso temporal considerável após homologação do concurso, consulte diariamente o Diário Oficial, a fim de obter informações acerca do certame, sob pena de afronta os princípios da publicidade e da razoabilidade.

- Havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser dividida à proporção de 50% para cada parte, e não imputada a somente uma delas.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.242381-8/001](#), Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, 6ª Câmara Cível, j. em 15/6/2022, p. em 20/6/2022).

Processo cível - Direito civil – Seguro

[Seguro de vida e laboral - Doença preexistente - Exame médico prévio não realizado - Ausência de má-fé - Indenização devida](#)

Ementa: Apelação cível. Seguro de vida e laboral. Doença preexistente. Inexistência de prévio exame médico no segurado. Má-fé não demonstrada. Indenização devida. Negado provimento ao recurso.

- Os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

- Nos termos do STJ, "celebrado o contrato de seguro de vida em grupo sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o segurador, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento da indenização securitária na hipótese de ocorrência do sinistro, pois, agindo dessa forma, terminou por assumir o risco do contrato", sendo que "a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado".

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0188.16.002308-4/001](#), Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), 10ª Câmara Cível, j. em 14/6/2022, p. em 20/6/2022).

Processo cível - Direito do consumidor - Responsabilidade civil

[Ação de indenização - Tratamento odontológico - Cirurgião-dentista - Obrigação de resultado - Indenização por danos morais e materiais](#)



Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Tratamento odontológico. Responsabilidade subjetiva. Obrigação de resultado. Nexos de causalidade. Procedência. Danos morais. Critérios de fixação.

- O Código de Defesa do Consumidor trouxe exceção à responsabilidade objetiva que, em geral, permeia as relações de consumo, ao proclamar, no § 4º do art. 14, que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa".

- No caso do cirurgião-dentista, a obrigação assumida é de resultado, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato celebrado com o paciente.

- Restando comprovado mediante prova pericial o nexos de causalidade entre o tratamento odontológico realizado e os danos sofridos pelo paciente, é de ser reconhecida a responsabilidade do profissional, com a consequente condenação ao pagamento de indenização dos danos morais e materiais.

- O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre considerando a extensão do dano causado, de forma a compensar, de um lado, o sofrimento da parte, e, de outro, servir de punição ao ofensor, como forma de coibir a reincidência na prática delituosa.

- A reparação por danos estéticos se mostra devida nas hipóteses em que se verificam abalos físicos de caráter permanente, aptos a alterar a integridade corporal da vítima, devendo a indenização ser fixada em valor razoável e proporcional ao dano, o que não ficou comprovado nos autos.

- Recurso provido em parte (TJMG - [Apelação Cível 1.0114.12.014395-2/001](#), Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª Câmara Cível, j. em 14/6/2022, p. em 20/6/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Crime contra o patrimônio – Furto

Furto - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Qualificadora - Concurso de pessoas - Incompatibilidade

Ementa: Apelação criminal. Furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo concurso de pessoas. Autoria e materialidade incontroversas. Decote da majorante por incompatibilidade com as qualificadoras do tipo penal. Retificação da dosimetria e consequente diminuição do *quantum* das penas. Recurso parcialmente provido.

- A majorante do crime de furto, relativa ao repouso noturno, não se coaduna com a forma qualificada do delito, *in casu*, praticado em concurso de pessoas.



- Consideradas as peculiaridades do caso, retificam-se a dosimetria e os importes das penas impostas ao recorrente.

V.v.: Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Majorante do repouso noturno. Posição topográfica. Irrelevância.

- A majorante relativa ao repouso noturno incide na modalidade qualificada do delito, independentemente da questão topográfica, se a qualificadora é ordem objetiva, a exemplo do que ocorre com a figura privilegiada.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0105.21.010891-3/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 15/6/2022, p. em 22/6/2022).

Processo criminal - Crimes de trânsito – Concurso de crimes

Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - Ausência de carteira de habilitação - Inaplicabilidade do princípio da consunção

Ementa: Apelação criminal. Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool agravado pela ausência de carteira de habilitação. Recurso do Ministério Público. Condenação pelos delitos dos arts. 306 e 309 do CTB em concurso. Possibilidade. Conduta criminosa que gerou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Pena de prestação pecuniária. Redução. Necessidade. Princípio da proporcionalidade.

- Os delitos dos arts. 306 e 309 do CTB são autônomos e se consomem sem qualquer nexo de dependência ou subordinação. Em regra, o agente que dirige veículo automotor embriagado e inabilitado deve responder pelos dois delitos.

- Excepcionalmente, ausente prova de que a conduta do agente gerou perigo concreto de lesão à incolumidade pública e à segurança viária, deve responder como incurso no art. 306 c/c o art. 298, III, do CTB.

- A definição do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, observando-se, também, a real condição econômica do condenado, impondo-se a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reduzir o valor estipulado na sentença quando ausente fundamentação idônea.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0126.19.001204-0/001](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 7/6/2022, p. em 15/6/2022).

Processo criminal - Direito penal - Injúria racial

Injúria racial qualificada - Expressão pejorativa - Prova - Condenação



Ementa: Apelação criminal. Injúria racial qualificada. Recurso do Ministério Público. Pedido de condenação do denunciado. Procedência. Conjunto probatório consistente. Firme palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Materialidade, autoria e dolo evidenciados. Expressão pejorativa. Elementos de cor e raça. Condenação que se impõe. Recurso provido.

- Comprovadas a materialidade, autoria e dolo específico, com base nas declarações da vítima e demais provas, impõe-se a condenação do apelado pelo crime de injúria racial qualificada prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0015.15.000366-1/001](#), Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 21/6/2022, p. em 24/6/2022).

Processo criminal - Direito penal - Tráfico de drogas

Tráfico de drogas - Estabelecimento prisional - Advogado - Dolo - Prova - Consumação

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas dentro do estabelecimento prisional. Coação moral irresistível. Prova da exclusão do crime que compete à defesa. Ingresso da droga no presídio por meio de advogado. Dolo comprovado. Crime impossível. Tráfico consumado. Confissão espontânea. Reconhecimento.

- Hipótese em que o réu, advogado, ingressava com a droga no estabelecimento prisional valendo-se de seu mister e a repassava na sala reservada de entrevista ao corréu condenado.

- A prova de causas excludentes do crime, como a coação moral irresistível, compete à defesa. Não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus processual, a condenação deve ser mantida.

- No ato em que a droga foi repassada ao condenado e aceita por este, o crime de tráfico de drogas, que protraí sua consumação no tempo, tornou-se perfeito e acabado, não havendo falar-se em crime impossível.

- A confissão, ainda que qualificada, deve ser reconhecida em favor do agente.

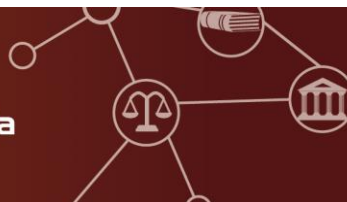
(TJMG - [Apelação Criminal 1.0105.20.352027-2/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 22/6/2022, p. em 24/6/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Repartição de competências

Promoção e benefícios a novos clientes e extensão aos preexistentes - ADI 5.399/SP; ADI 6.191/SP e ADI 6.333 ED/PE



Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.”

[...]

Ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, a norma promove ingerência em relações contratuais já estabelecidas sem que exista conduta lesiva ou abusiva por parte do prestador. Por essa razão, afasta-se a compreensão de que se estaria diante de matéria consumerista, de modo que a alteração de forma geral e abstrata do conteúdo de negócios jurídicos caracteriza norma de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

Relativamente às concessionárias de serviços telefônicos móveis, a criação de obrigações e sanções por lei estadual - no caso, extensão aos clientes antigos de promoções ofertadas a novos -, ainda que sob o argumento de proteger os direitos do consumidor, também invade a competência da União.

[...]

[ADI 5.399/SP](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 9/6/2022.

[ADI 6.191/SP](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 9/6/2022.

[ADI 6.333 ED/PE](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 9/6/2022.

(Fonte - *Informativo 1.058* - Publicação: 17 de junho de 2022).

Direito administrativo - Requisição administrativa

Direito constitucional - Organização do Estado; ordem social; saúde

[Requisição administrativa de bens ou serviços públicos - ADI 3.454/DF](#)

A requisição administrativa “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” - prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990) - não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.

O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público, tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as



unidades da Federação.

[...]

[ADI 3.454/DF](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20/6/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.059* - Publicação: 24 de junho de 2022).

Direito constitucional - Poder Judiciário; Conselho Nacional de Justiça

[Conselho Nacional de Justiça e análise prévia de anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias dos tribunais de justiça - ADI 5.119/DF](#)

É constitucional a Resolução 184/2013 do CNJ no que determina aos tribunais de justiça estaduais o encaminhamento, para eventual elaboração de nota técnica, de cópia dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções comissionadas e unidades judiciárias (1).

A referida Resolução foi editada em consideração à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à geração de novas despesas públicas, visando à execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do art. 167 da CF/1988. Insere-se, portanto, na perspectiva de uma gestão do Poder Judiciário com responsabilidade, planejamento, avaliação, controle, limite e transparência, a fim de fomentar o uso racional dos recursos públicos mediante análise prévia de anteprojetos de lei.

[...]

[ADI 5.119/DF](#), Rel.^a Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20/6/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.059* - Publicação: 24 de junho de 2022).

Direito constitucional - Processo legislativo

[Iniciativa de leis sobre a organização do Ministério Público estadual - ADI 400/ES](#)

Tese fixada:

“A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º.”

É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa a governador de estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual.

[...]



[ADI 400/ES](#), Rel. Min. Nunes Marques, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/6/2022 (segunda-feira) às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.059* - Publicação: 24 de junho de 2022).

Direito tributário - Contribuições sociais; Salário-educação

Direito constitucional - Educação básica

Salário-educação: critério para a distribuição da arrecadação - ADPF 188/DF

Tese fixada:

“À luz da EC 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica.”

Resumo:

A partir da EC 53/2006, que incluiu o § 6º ao art. 212 da CF/1988, as cotas do salário-educação destinadas aos estados e municípios têm o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino como único critério de distribuição da arrecadação.

[...]

[ADPF 188/DF](#), Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15/6/2022.

(Fonte - *Informativo 1.059* - Publicação: 24 de junho de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito previdenciário

Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria concedida judicialmente. Concessão administrativa de aposentadoria no curso da ação. Direito de opção. Benefício mais vantajoso. Possibilidade de execução das parcelas do benefício concedido judicialmente. Tema 1.018.

O segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu



benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

O tema ora em discussão consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".

A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende, de forma consolidada, ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.

Nesse íterim, realinha-se o posicionamento em deferência aos precedentes da Primeira Turma, os quais refletem a orientação predominante desta Corte Superior.

O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, o segurado poderia receber somente a aposentadoria mais antiga, mas se deve reconhecer que ele não pode ser penalizado ante a peculiaridade do caso concreto, notadamente por ter sido obrigado a esperar, por culpa do INSS, o resultado do pleito da aposentadoria na esfera judicial, incorretamente indeferida pela autarquia. Assim, a boa-fé do segurado e o erro administrativo na análise concessória permitem-lhe a opção por um dos benefícios, o que não seria possível em situação corriqueira de pedido de nova aposentadoria. Se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é aquele que deverá ser implantado, e se optar pelo benefício administrativo, mais recente, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.

[REsp 1.767.789-PR](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 8/6/2022 (Tema 1.018) (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Direito tributário

Execução fiscal. Bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Bloqueio anterior à



concessão de parcelamento fiscal. Manutenção da constrição. Possibilidade excepcional de substituição da penhora *on-line* por fiança bancária ou seguro garantia. Princípio da menor onerosidade (Tema 1.012).

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema Bacenjud, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora *on-line* por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

A jurisprudência consolidada desta Corte, a qual se pretende reafirmar, mantendo-a estável, íntegra e coerente, na forma do art. 926 do CPC/2015, admite a manutenção do bloqueio de valores via sistema Bacenjud realizado em momento anterior à concessão de parcelamento fiscal, seja em razão de expressa previsão, na legislação do parcelamento, de manutenção das garantias já prestadas, seja porque, ainda que não haja tal previsão na legislação do benefício, o parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, não extingue a obrigação, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mantendo a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, cuja execução fiscal poderá ser retomada, com a execução da garantia, em caso de eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal.

Não prospera o argumento levado a efeito pelo Tribunal de origem, bem como pela Defensoria Pública da União em sua manifestação como *amicus curiae*, no sentido de diferenciar o dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bloqueado via sistema Bacenjud, dos demais bens passíveis de penhora ou constrição, visto que não há diferenciação em relação ao bem dado em garantia na legislação que trata da manutenção das garantias do débito objeto do parcelamento fiscal, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de atuar como legislador positivo em violação ao princípio da separação dos poderes.

Se o bloqueio de valores do executado via sistema Bacenjud ocorre em momento posterior à concessão de parcelamento fiscal, não se justifica a manutenção da constrição, devendo ser levantado o bloqueio, visto que: (i) se o parcelamento for daqueles cuja adesão exige, como um dos requisitos, a apresentação de garantias do débito, tais requisitos serão analisados pelo Fisco no âmbito administrativo e na forma da legislação pertinente para fins de inclusão do contribuinte no programa; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento (já concedido) obsta sejam levadas a efeito medidas constritivas enquanto durar a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso, na vigência do parcelamento fiscal. Tal orientação já foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, nos autos do REsp 1.140.956/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe de 3/12/2010.

[REsp 1.696.270-MG](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 8/6/2022 (Tema 1.012) (Fonte - *Informativo nº 740* -



Publicação: 13/6/2022).

Direito civil - Direito processual civil

Execução. Lei nº 8.009/1990. Alegação de bem de família. Fiador em contrato de locação comercial e residencial. Penhorabilidade do imóvel. Possibilidade. Tema 1.091.

É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII, do art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

[...]

Deveras, o fiador, no pleno exercício de seu direito de propriedade de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1.228), pode afiançar, por escrito (CC, art. 819), o contrato de locação (residencial ou comercial), abrindo mão da impenhorabilidade do seu bem de família, por sua livre e espontânea vontade, no âmbito de sua autonomia privada, de sua autodeterminação. Aliás, "admitir o contrário se constituiria, a um só tempo, clara violação do princípio da boa-fé objetiva" (RE 1.303.711, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 19/3/2021).

[...]

Ademais, por uma análise econômica do direito, a interpretação que afasta a garantia fiduciária da locação comercial, mais precisamente a possibilidade de penhora do imóvel do fiador, muito provavelmente acabará retirando a eficiência do mercado imobiliário de locações para fins de exercício de atividade econômica, influenciando nas leis da oferta e da procura, já que haverá um aumento no custo do contrato, reduzindo o número de possíveis locatários com poder de locação, diminuindo a riqueza e o bem-estar, com o aumento do custo social, por reduzir o empreendedorismo, a oferta de empregos e, conseqüentemente, a renda da população.

[REsp 1.822.040-PR](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 8/6/2022 (Tema 1.091) (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Direito penal

Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Doutrina da proteção integral. Tratados internacionais. Conflito aparente de normas. Princípios da especialidade e da subsidiariedade. Reserva de plenário. Princípio da proporcionalidade. Mandamento de criminalização. Impossibilidade da desclassificação. Tema 1.121.

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de



estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

[...]

Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.

[...]

Tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

[REsp 1.959.697-SC](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 8/6/2022 (Tema 1.121) (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Corte Especial

Direito processual civil

[Instituições privadas de ensino superior. Escritórios de prática jurídica. Art. 186, § 3º, do CPC. Prerrogativa de prazo em dobro. Aplicabilidade.](#)

A prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

[...]

A interpretação literal do art. 186, § 5º, do CPC/2015 revela que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado. Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.

Assim, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.



[REsp 1.986.064-RS](#), Rel.^a Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, j. em 1º/6/2022, DJe de 8/6/2022 (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Incidente de Assunção de Competência

Direito administrativo

Faixa de domínio de rodovia concedida. Uso local por prestadora pública de serviço de saneamento básico. Cobrança pela concessionária. Descabimento. Tema IAC 8/STJ.

É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

A questão debatida diz respeito ao reconhecimento da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida. Em outras palavras, questiona-se a legitimidade da cobrança, por pessoa jurídica de direito privado, em face de pessoa jurídica de direito público interno, pelo uso de parte da faixa de domínio de autovia concedida para implementar obras de saneamento básico.

[...]

Portanto, ainda que respeitada a modicidade tarifária, não é possível às concessionárias de rodovias alargar a base de arrecadação pelo ingresso de receita complementar derivada da exploração da faixa de domínio se, para tanto, for preciso onerar entidade estatal prestadora de serviço público distinto do viário, cuja configuração jurídica seja adversa à lucratividade.

[REsp 1.817.302-SP](#), Rel.^a Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 8/6/2022 (Tema IAC 8) (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Direito administrativo

Trânsito. Motoristas autônomos de transporte coletivo escolar. Obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Exame toxicológico de larga janela de detecção. Art. 148-A do CTB. Resultado negativo. Requisito obrigatório. (Tema IAC 9/STJ).

A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de



Trânsito Brasileiro).

A questão debatida - inédita no âmbito desta Corte - está, portanto, em definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista autônomo de transporte coletivo escolar a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.103/2015.

[...]

Outrossim, admitir a dispensa dos motoristas de transporte coletivo escolar de realizarem o exame toxicológico equivaleria a lhes conferir tratamento privilegiado, não previsto em lei, em detrimento dos demais interessados em obter ou renovar a habilitação na mesma categoria "D", contrariando, desse modo, o disposto nos apontados arts. 138, II, e 145, *caput*, do CTB.

Por conseguinte, tal é a exegese da disciplina normativa que, ao se afinar com o *status* constitucional conferido à segurança viária, "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas" (EC nº 82/2014), também atende aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB).

Nesse cenário, portanto, não se verifica nenhum fundamento legal ou lógico que autorize desobrigar os motoristas autônomos de transporte coletivo escolar, quando da habilitação ou da renovação de suas CNHs, de se submeterem ao exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A do CTB.

[REsp 1.834.896-PE](#), Rel.^a Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 8/6/2022 (Tema IAC 9) (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Direito civil

Penhora de saldo em conta corrente conjunta. Extensão. Presunção relativa de rateio em partes iguais. Integralidade dos valores. Pessoa física ou jurídica distinta da instituição financeira mantenedora. Demonstração dos valores que integram o patrimônio de cada um. (Tema IAC 12/STJ).

A) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta-corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.

B) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.



A controvérsia está em definir a possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo movido por pessoa - física ou jurídica - distinta da instituição financeira mantenedora da conta-corrente.

Há divergência atual entre julgados das Turmas de Direito Privado e de Direito Público sobre o tema que envolve, basicamente, a interpretação da norma inserta no art. 265 do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

[...]

Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta coletiva solidária", caberá ao "cotitular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o *quantum* presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva - ou em maior proporção - dos valores depositados na conta conjunta.

Desse modo, quando existente prova de titularidade exclusiva dos valores depositados por aquele que não figura no polo passivo da execução de obrigação pecuniária não solidária, afigurar-se-á impositiva a desconstituição da penhora.

[REsp 1.610.844-BA](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, j. em 15/6/2022 (Tema IAC 12) (Fonte - *Informativo nº 741* - Publicação: 20/6/2022).

Segunda Seção

Direito civil - Direito constitucional - Direito do consumidor

Agência Nacional de Saúde Suplementar. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Taxatividade. Operadora de plano ou seguro de saúde. Tratamento não constante do rol da ANS. Não obrigatoriedade. Admissão em hipóteses excepcionais e restritas.

1 - o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento



indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com *expertise* técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.

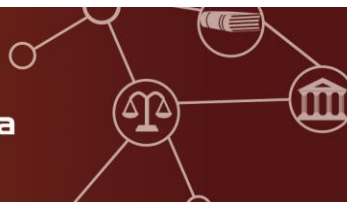
É notória a existência de posicionamentos antagônicos entre as duas Turmas integrantes da Segunda Seção: enquanto a Terceira Turma reafirmou ser o rol de procedimentos em Saúde, previsto em lei e editado pela ANS, de caráter meramente exemplificativo (caso ora analisado em julgamento), a Quarta Turma, a partir do julgado apontado como paradigma (REsp 1.733.013/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/12/2019, DJe de 20/2/2020), após acurado exame do tema com participação de diversos *amici curiae*, passou a reconhecer o rol como taxativo, salvo situações excepcionais em que, após devida instrução processual, o Juízo imponha determinada cobertura que se apure ser efetivamente imprescindível a garantir a saúde do beneficiário.

Com efeito, resguardado o núcleo essencial do direito fundamental, no tocante à saúde suplementar, são, sobretudo, a Lei nº 9.656/1998, a Lei nº 9.961/2000 e os atos regulamentares infralegais da ANS e do Conselho de Saúde Suplementar, expressamente prestigiados por disposições legais infraconstitucionais, que, representando inequivocamente forte intervenção estatal na relação contratual de direito privado (planos e seguros de saúde), conferem densidade normativa ao direito constitucional à saúde.

Cabe menção também ao art. 35-G da Lei nº 9.656/1988, incluído pela MP nº 2.177-44/2001, o qual estabelece que as disposições do CDC se aplicam subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos a que se referem o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º da mesma Lei.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, os planos privados de assistência à saúde consistem em prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

Dessarte, por clara opção do legislador, extrai-se do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998, c/c o art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000, que é atribuição da ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde.



A vigente Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, altera o art. 10º da Lei nº 9.656/1998 para, uma vez mais, explicitar que a amplitude da cobertura legal, no âmbito da Saúde Suplementar, será estabelecida em norma editada pela ANS (rol) e sua atualização a cada 120 dias.

É importante salientar que, deixando nítido que não há o dever de fornecer toda e quaisquer cobertura vindicada pelos usuários dos planos de saúde, ao encontro das mencionadas Resoluções Normativas ANS, a já mencionada Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, incluiu o art. 10-D, § 3º, I, II e III, na Lei nº 9.656/1998.

Por um lado, não se pode deixar de observar que o rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, em preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo representaria, na verdade, negar a própria existência do "rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais extensa faixa da população. Lamentavelmente, salvo os planos de saúde coletivo empresariais, subvencionados pelo próprio empregador, em regra, os planos de saúde, hoje em dia, são acessíveis apenas às classes média alta e alta da população.

Por outro lado, esse entendimento de que o rol (ato estatal, com expressa previsão legal e imperatividade inerente, que vincula fornecedores e consumidores) é meramente exemplificativo, malgrado, a toda evidência, seja ato de direito administrativo, e não do fornecedor de serviços - devendo, ademais, a cobertura mínima, paradoxalmente, não ter limitações definidas -, tem o condão de efetivamente padronizar todos planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado.

A submissão ao rol da ANS, a toda evidência, não privilegia nenhuma das partes da relação contratual, pois é solução concebida e estabelecida pelo próprio legislador para harmonização da relação contratual.

É importante pontuar que não cabe ao Judiciário se substituir ao legislador, violando a tripartição de poderes e suprimindo a atribuição legal da ANS ou mesmo efetuando juízos morais e éticos, não competindo ao magistrado a imposição dos próprios valores de modo a submeter o jurisdicionado a amplo subjetivismo.

Observa-se que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o art. 4º daquele diploma, que contém uma espécie de lente através da qual devem ser examinados os demais dispositivos, notadamente por estabelecer os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios que devem ser respeitados, entre os quais se destacam, no que interessa ao caso concreto, a "harmonia das relações de consumo" e o "equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Na verdade, o contrato de assistência à saúde põe em confronto dois valores



antagônicos. De um lado, a operação econômica, cujo equilíbrio deve ser preservado como meio de assegurar a utilidade do contrato (a assistência prometida). De outro lado, o interesse material do consumidor na preservação da sua saúde.

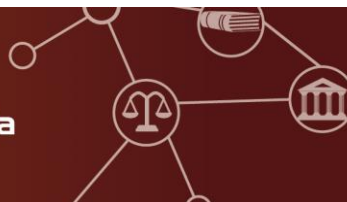
Nesse rumo, é digno de registro que a uníssona doutrina especializada e a majoritária consumerista alertam para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar, realçando que "uma das grandes dificuldades em relação ao contrato de seguro e planos de assistência à saúde diz respeito à manutenção do equilíbrio das prestações no tempo".

A disciplina contratual "exige uma adequada divisão de ônus e benefícios, na linha de que os estudos sobre contratos relacionais no Brasil vêm desenvolvendo, dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso terá de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto na identificação de deveres específicos ao fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente".

Conclui-se que, se fosse o rol da ANS meramente exemplificativo, desvirtuar-se-ia sua função precípua, não se podendo definir o preço da cobertura diante de lista de procedimentos indefinida ou flexível. O prejuízo para o consumidor seria inevitável, já que, caso desrespeitada a regulação incidente, de duas uma: ou sobrecarregar-se os usuários com o consequente repasse dos custos ao preço final do serviço, impedindo maior acesso da população - sobretudo os mais vulneráveis economicamente - ao Sistema de Saúde Suplementar, ou inviabiliza-se a atividade econômica desenvolvida pelas operadoras e seguradoras.

Logo, propõem-se, para a matéria controvertida sob exame, os seguintes critérios:

- 1 - o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
- 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;
- 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com *expertise* técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.



[EREsp 1.886.929-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, j. em 8/6/2022 (Fonte - *Informativo nº 740* - Publicação: 13/6/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.